



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 69 IGG

Teresina (PI), 17 de OUTUBRO de 2016

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 18/10/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, <sup>Esmeraldo Monteiro</sup> 1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Autoriza a criação da Empresa Pública denominada de Empresa Piauiense de Serviços Hospitalares - EPISERH, e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei propõe autorizar ao Poder Executivo a criar empresa pública denominada Empresa Piauiense de Serviços Hospitalares - EPISERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada a Secretaria de Estado da Saúde.

A EPISERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

18/10/16  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emmanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 52 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

## LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/10/2016

Euzandro Monteiro  
1º Secretário

Autoriza a criação da Empresa Pública denominada de Empresa Piauiense de Serviços Hospitalares - EPISERH, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública denominada Empresa Piauiense de Serviços Hospitalares - EPISERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada a Secretaria de Estado da Saúde, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EPISERH terá sede e foro em Teresina-PI, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outros municípios do Estado.

§ 2º Fica a EPISERH autorizada a criar subsidiárias para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no **caput** deste artigo.

Art. 2º A EPISERH terá seu capital social integralmente sob a propriedade do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EPISERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o **caput** estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EPISERH observará as orientações da Política Estadual de Saúde, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, em consonância com a Política Nacional de Saúde.



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

**Art. 4º Compete à EPISERH:**

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS, assim como a prestação de apoio às instituições de ensino, pesquisa e extensão, no âmbito do SUS;

II - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais estaduais, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

III - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas, em especial na implementação dos estágios, e residências médicas e multiprofissional;

IV - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

**Art. 5º** É dispensada a licitação para a contratação da EPISERH pela administração pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

§ 1º O contrato de que trata o **caput** estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes;

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados; e

IV - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas unidades da EPISERH, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população, visando o melhor aproveitamento dos recursos destinados à EPISERH.

**Art. 6º** No âmbito dos contratos previstos no art. 5º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício no Estado do Piauí que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EPISERH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no **caput** os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o **caput** ocorrerá com ônus para o cessionário.

**Art. 7º** Constituem recursos da EPISERH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado do Piauí;

II - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações;



*Estado do Piauí*  
*Palácio de Karnak*  
*Gabinete do Governador*

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais.

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da EPISERH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 8º A EPISERH será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva e contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

§ 1º O estatuto social da EPISERH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos no **caput**.

§ 2º A atuação de membros da sociedade civil no Conselho Consultivo não será remunerada e será considerada como função relevante.

§ 3º Decreto do Poder Executivo aprovará o estatuto da EPISERH.

Art. 9º O regime de pessoal permanente da EPISERH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EPISERH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 10. Fica a EPISERH, para fins de sua implantação e cumprimento do contrato celebrado nos termos do art. 5º, autorizada a contratar pessoal, por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, durante os dois anos subsequentes à sua efetiva implantação.

Parágrafo único. Os contratos temporários de emprego de que trata o **caput** poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 5 (cinco) anos.

Art. 11. Fica o Estado do Piauí autorizado a ceder à EPISERH, no âmbito e durante a vigência do contrato de que trata o art. 5º, bens e direitos necessários à sua execução.

Parágrafo único. Ao término do contrato, os bens serão devolvidos à instituição cedente.

Art. 12. A EPISERH e suas subsidiárias estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pela Assembleia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. A EPISERH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.



***Estado do Piauí***  
***Palácio de Karnak***  
***Gabinete do Governador***

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o **caput** poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 17 de OUTUBRO de 2018.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço decorativo e um número '4' estilizado.